

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 015.281/2016-7 [Apenso: TC 016.006/2020-8, TC 016.007/2020-4, TC 016.008/2020-0].

Natureza: Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

Responsáveis: Amazon Books & Arts Eireli (04.361.294/0001-38); Antonio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83); Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91).

Representação legal: não há.

**SUMÁRIO: RECURSO DE REVISÃO EM TCE. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DE PATROCÍNIO (LEI ROUANET). PROJETO BRASÍLIA 50 ANOS. EXCLUSÃO DE UM DOS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES DE OUTROS DOIS RESPONSÁVEIS. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE REVISÃO DO MPTCU PARA REINCLUIR RESPONSÁVEL. ARGUMENTOS PERTINENTES FRENTE A OUTROS JULGADOS SEMELHANTES. PROVIMENTO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.**

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pelo auditor da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), cujas propostas contaram com a anuência do dirigente da área e do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), a qual transcrevo a seguir, com ajustes de forma apenas (peças 141 a 143):

### INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), representado pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico (peça 118), contra o Acórdão 5.254/2018-TCU-1ª Câmara (peça 58), da relatoria do ministro Bruno Dantas.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

**9.1. excluir Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91) da presente relação processual;**

9.2. considerar revéis para todos os efeitos Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Amazon Books & Arts Ltda.-ME (CNPJ 04.361.294/0001-38), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas de Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e da empresa Amazon Books & Arts Ltda.-ME (CNPJ 04.361.294/0001-38), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados desde as datas de ocorrência indicadas até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente,

fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Débito/Crédito	Data	Valor (R\$)
Débito	5/1/2010	500.000,00
Débito	19/10/2011	443.000,00
Crédito	11/5/2012	6.920,13

9.4. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e a Amazon Books & Arts Ltda.-ME (CNPJ 04.361.294/0001-38), individualmente, multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão ao Ministério da Cultura e, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, à Procuradoria da República em São Paulo para adoção das medidas que entender cabíveis.

## HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor de Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Amazon Books & Arts Ltda.-ME, em razão da impugnação total das despesas do Projeto "Brasília 50 Anos - Exposição Fotográfica" (Pronac 09-1475), executado com R\$ 943.000,00 de recursos públicos federais captados na forma de patrocínio com base na Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura, conhecida como Lei Rouanet).

2.1. Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu pela impugnação total das despesas do projeto em razão de a beneficiária ter realizado mudanças nos locais da exposição sem a autorização do MinC. Apesar de inicialmente prevista e orçada sua realização em oito capitais (Brasília, São Paulo, Curitiba, Porto Alegre, Rio de Janeiro, Vitória, Salvador e Recife), foi realizada exclusivamente na cidade de São Paulo/SP.

2.2. Como a alteração de objeto não foi autorizada pelo concedente e contrariou normas aplicáveis à espécie, o Ministério concluiu pelo não alcance dos objetivos do projeto, razão pela qual reprovou a respectiva prestação de contas. A entidade interpôs recursos administrativos na fase interna da TCE, questionando a análise do MinC, mas esse manteve a conclusão pela reprovação e impugnação total das despesas. O Controle Interno anuiu a esse posicionamento.

2.3. No âmbito do TCU, os responsáveis foram regularmente citados. O prazo regimental, entretanto, transcorreu sem que fossem apresentadas alegações de defesa ou efetuado o

recolhimento do débito. Dessa forma, foram considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, conforme estabelece o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

2.4. O relator *a quo* entendeu por excluir Felipe Vaz Amorim da relação processual, pois, segundo a jurisprudência desta Corte, apenas os sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com base na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas. Felipe Vaz Amorim era tão somente sócio-cotista da empresa Amazon Books & Arts Ltda.-ME, sem função gerencial ou administrativa. O sócio-administrador e representante legal da empresa era Antônio Carlos Belini Amorim (peça 59).

2.5. Contudo, quando da prolação do Acórdão 12.942/2020-2ª Câmara (TC 036.708/2018-6), relator: Aroldo Cedraz, este Tribunal decidiu “enviar ao Ministério Público junto ao TCU cópia do Acórdão 5.254/2018-Primeira Câmara (Relator Min. Bruno Dantas, TC 015.281/2016-7), bem como cópias da instrução de mérito de peça 78 e desta deliberação, para que reanalise o subitem 9.1 do citado *decisum* e, se julgar conveniente e oportuno, proceda à interposição de recurso de revisão da decisão que excluiu da relação processual o nome do sócio Felipe Vaz Amorim, da Amazon Books & Arts. Ltda., nos termos do art. 288, inciso II e/ou III, do Regimento Interno do TCU”.

2.6. Em atenção a essa decisão, o MPTCU interpõe o presente recurso.

#### **ADMISSIBILIDADE**

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 124 e do despacho de peça 128.

#### **EXAME DE MÉRITO**

4. O MPTCU busca reincluir Felipe Vaz Amorim na relação processual para efeito de responsabilizá-lo solidariamente pelo débito. Nesse sentido, aduz que (peça 118):

a) embora Felipe Vaz Amorim tenha sido excluído da relação processual, nos autos do TC 036.708/2018-6, que trata de outra tomada de contas especial instaurada em face dos mesmos responsáveis, foram constatados diversos indícios de que a gerência da empresa Amazon Books era exercida também por Felipe Vaz Amorim, e que este se beneficiou do desvio de recursos em diversos projetos culturais aprovados pelo MinC com base na Lei Rouanet;

b) tais indícios foram apontados no âmbito da Operação “Boca Livre”, conduzida pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, apurando-se que o grupo “Bellini Cultural” operava um esquema de fraudes em leis de financiamento cultural que funcionava desde 2001;

c) nos autos do TC 036.708/2018-6, a unidade técnica aduziu que “o entendimento deste Tribunal evoluiu no sentido de que ‘somente sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas’, EXCETO ‘nas situações em que fica patente que estes também se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar partes nas práticas irregulares’ (Acórdãos 5.254/2018 – Primeira Câmara, rel. Bruno Dantas, e 973/2018 – Plenário, rel. Bruno Dantas)”;

d) ainda segundo a unidade técnica, “no caso vertente, aplica-se a ressalva trazida no item precedente. Ou seja, em que pese o Sr. Felipe Vaz Amorim ter figurado como sócio minoritário (a partir de 12/5/2005) e sem poderes de gestão na empresa, há diversos indícios (denúncia do MPF, Inquérito Público Federal 0001071- 40.2016.4.03.6181) de que não somente os administradores, mas também os demais sócios tenham se locupletado de eventuais práticas irregulares e/ou fraudulentas perpetradas em nome da Amazon Books & Arts. Ltda. no âmbito das investigações da Polícia Federal por meio da ‘Operação Boca Livre’ (que envolvem diversos projetos culturais aprovados pelo MinC com base na Lei Rouanet)”; desse modo, “no presente caso, não restam dúvidas de que se está a tratar de fatos que fogem a um padrão de regularidade, ao qual se possa dispensar o entendimento jurisprudencial suscitado pela defesa”;

e) na Comissão Parlamentar de Inquérito conhecida como “CPI da Lei Rouanet”, a comissão colheu o depoimento de Felipe Vaz Amorim em 22/2/2017, o qual declarou que sua função nas empresas do Grupo Bellini Cultural era a de gerenciamento dos projetos culturais (cópia do Relatório Final da CPI, peça 121);

f) as informações constantes no TC 036.708/2018-6 revelam fortes evidências de que Felipe Vaz Amorim foi beneficiado em todos os projetos culturais aprovados pelo MinC envolvendo o Grupo Bellini e de que participou ativamente da gestão das empresas envolvidas; como os valores tratados nesta TCE foram destinados a um desses projetos, afigura-se adequado rever a exclusão do gestor da relação processual;

g) pelo levantamento realizado no TC 036.708/2018-6, foram instauradas 48 TCE em decorrência das apurações pela PF, sendo que o responsável Felipe Vaz Amorim só não havia sido condenado no presente processo;

h) considerando a superveniência de novos elementos que são capazes de demonstrar a responsabilidade de Felipe Vaz Amorim pelo dano apurado neste processo, em especial as indicações de que ele era gestor dos recursos públicos confiados à empresa Amazon Books & Arts Ltda. - ME (CNPJ 04.361.294/0001-38), bem como de que ele se beneficiou dos valores desviados;

i) acompanha a presente peça cópia do Acórdão n. 12.942/2020-TCU-2ª Câmara (peça 82 do TC 036.708/2018-6), da denúncia oferecida pelo MPF (Inquérito Policial 0001071-40.2016.4.03.6181), do Relatório Final da CPI da Lei Rouanet, de notícias publicadas à época sobre a Operação Boca Livre, bem como da instrução de mérito realizada no âmbito do TC-036.708/2018-6 (peça 78), onde há detalhado relato sobre os fatos apurados;

j) por fim, as pretensões punitiva e de ressarcimento não foram atingidas pelo instituto da prescrição, haja vista a ocorrência de várias hipóteses interruptivas da contagem de prazo desde a prestação de contas em 25/7/2012, podendo-se citar como exemplo a notificação de 20/8/2012 (peça 1, fl. 124), a notificação de 10/11/2014 (peça 1, fl. 216), o parecer de 7/12/2015 (peça 1, fl. 276), o edital de citação de 15/5/2017 (peças 33/34) e a notificação de 24/3/2019 (peças 74 e 79).

### Análise

4.1. O presente recurso teve origem no item 9.5 do Acórdão 12.942/2020-2ª Câmara, relator: Aroldo Cedraz, prolatado no âmbito do TC 036.708/2018-6:

9.5. enviar ao Ministério Público junto ao TCU cópia do Acórdão 5.254/2018-Primeira Câmara (Relator Min. Bruno Dantas, TC 015.281/2016-7), bem como cópias da instrução de mérito de peça 78 e desta deliberação, para que reanalise o subitem 9.1 do citado decisum e, se julgar conveniente e oportuno, proceda à interposição de recurso de revisão da decisão que excluiu da relação processual o nome do sócio Felipe Vaz Amorim, da Amazon Books & Arts. Ltda., nos termos do art. 288, inciso II e/ou III, do Regimento Interno do TCU;

4.2. Por isso mesmo, nota-se que o recurso de revisão do MPTCU fia-se em grande medida nas conclusões do TC 036.708/2018-6.

4.3. Mesmo reconhecendo que, a teor da Súmula-TCU n. 286 (“A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos”), e segundo aduzido pela unidade técnica no âmbito do TC 036.708/2018-6, “somente sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas”, o MPTCU pretende ver aplicada a exceção também suscitada pela unidade técnica, no sentido de que os sócios que não exercem a administração também devem ser responsabilizados “nas situações em que fica patente que estes também se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar partes nas práticas irregulares”.

4.4. Para afastar a regra em prol de aplicar a exceção, o MPTCU invoca três elementos:

a) declaração de Felipe Vaz Amorim na “CPI da Lei Rouanet” no sentido de que sua função no Grupo Bellini Cultural era de gerenciamento dos projetos culturais;

b) informações no TC 036.708/2018-6, que revelariam “fortes evidências de que Felipe Vaz Amorim foi beneficiado em todos os projetos culturais aprovados pelo MinC envolvendo o Grupo Bellini e de que participou ativamente da gestão das empresas envolvidas”;

c) cópia do Acórdão 12.942/2020-TCU-2ª Câmara (peça 82 do TC 036.708/2018-6), da denúncia oferecida pelo MPF (Inquérito Policial 0001071-40.2016.4.03.6181), do Relatório Final da CPI da Lei Rouanet, de notícias publicadas à época sobre a Operação Boca Livre, bem como da instrução de mérito realizada no âmbito do TC 036.708/2018-6 (peça 78), onde há detalhado relato sobre os fatos apurados.

4.5. Quanto ao primeiro ponto, a mera declaração de Felipe Vaz Amorim na “CPI da Lei Rouanet” de que sua função no Grupo Bellini Cultural era de gerenciamento dos projetos culturais não o alça *ipso facto* à condição de sócio-administrador ou sócio gerente.

4.6. Com relação ao segundo ponto, quaisquer que tenham sido as afirmações da unidade técnica nos autos do TC 036.708/2018-6, é certo que afinal elas não prevaleceram, dado que em sede de recurso de reconsideração este Tribunal, mediante o Acórdão 12.438/2021-2ª Câmara, relator: Raimundo Carreiro, reformou o Acórdão 12.942/2020-2ª Câmara, para efeito de excluir Felipe Vaz Amorim da relação processual, a exemplo do que ocorreu nestes autos. Na ocasião, o relator daquele processo aduziu:

20. No tocante à exclusão de Felipe Vaz Amorim do polo passivo destas contas, acompanho igualmente as conclusões da Serur e do MP/TCU.

21. De fato, sócios que não exercem atividade gerencial em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet) não devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas, exceto nas situações em que fica patente que eles se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar parte nas práticas irregulares, conforme jurisprudência sistematizada do TCU (v.g. Acórdãos 8.652/2020-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Aroldo Cedraz, 2.176/2021-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Bruno Dantas, 8.187/2019-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Aroldo Cedraz, 1.377/2019-TCU-Plenário, rel. Min. Augusto Nardes e 5.254/2018-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Bruno Dantas).

22. Com razão, o responsável, nascido em 13/2/1988 (peça 31), contava com dezessete anos quando ingressou na empresa de seu pai, o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, com participação minoritária na sociedade de 10% e sem poderes de gestão à época em que as irregularidades perpetradas no Pronac nº 03-5108 ocorreram, visto que somente atingiu a maioria após a captação e aplicação da maior parte dos recursos.

23. Conforme consignado pelo Ministério Público junto ao TCU, Felipe Vaz Amorim foi arrolado em inquérito criminal que culminou na Operação “Boca Livre”, da Polícia Federal, relacionada à captação fraudulenta de recursos pelas empresas que compunham o Grupo “Bellini Cultural”, dentre as quais a Amazon Books. Não obstante, a atuação de Felipe Vaz quando da ocorrência dos fatos colmatados nesta TCE era ainda incipiente, pois atuava à época na condição de estagiário.

24. Desse modo, não obstante as graves ilicitudes cometidas pelo responsável na gestão de ulteriores negócios da Bellini Cultural no âmbito da Lei de Incentivo à Cultura, já na condição de captador de recursos e coordenador comercial, sua exclusão do rol de responsáveis nestes autos mostra-se adequada, o que impõe o parcial provimento do presente recurso de reconsideração.

4.7. Já o MPTCU naquele processo aduziu:

6. A Secretaria de Recursos propõe conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a excluir do polo passivo da presente demanda o responsável Felipe Vaz Amorim, que não teria tido participação relevante nas irregularidades atinentes ao projeto (peça 130, p. 10):

5.32. Dessa forma, não se identificou, por meio de provas contundentes, participação relevante de Felipe Vaz Amorim nas irregularidades envolvendo o Projeto Pronac 03-5108. A recorrente Tânia Regina Guertas, entretanto, dirigente que não apenas apresentou o pedido de recursos ainda em 2003 (peça 23, p. 2-11), como era a responsável pelas tratativas junto ao MinC e, sobretudo, pela movimentação dos valores na conta específica do ajuste enquanto esteve na entidade (peça 23, p. 130 e 134), não logrou êxito em afastar as irregularidades a ela atribuídas.

7. De fato, o responsável (nascido em 13/2/1988 – peça 31) contava com apenas dezessete anos quando ingressou na empresa de seu pai (Antônio Carlos Belini Amorim), com participação minoritária na sociedade (10%) e sem poder de gestão empresarial à época em que as irregularidades relativas ao Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) n.º 03-5108 foram perpetradas, pois só veio a atingir a maioria depois que todos os recursos destinados ao projeto já tinham sido captados e, em grande parte, empregados (peça 23, p. 69-136).

8. Vale lembrar que, como regra, a jurisprudência do Tribunal atribui apenas aos sócios administradores a responsabilidade solidária pela malversação de recursos obtidos a partir da Lei Rouanet, salvo se ficar patente que os demais sócios também se valeram de forma abusiva da sociedade, conforme Acórdão n.º 2176/2021-TCU-2.ª Câmara:

A esse respeito, o TCU entende que "somente sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas" (Acórdãos 5.254/2018, 1.634/2016 e 7.374/2010 da Primeira Câmara, e 4.341/2018 e 4.028/2010 da Segunda Câmara), *excetuadas as situações em que fica patente que esses também se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar parte nas práticas irregulares*, o que não é o caso.

(...)

10. Felipe Vaz Amorim, por seu turno, foi excepcionado da regra geral em razão de seu envolvimento em esquema criminoso, que culminou na Operação “Boca Livre”, relacionado à captação fraudulenta de recursos pelas empresas que compunham o “Grupo Bellini Cultural”, dentre as quais a Amazon Books (peça 78, p. 15-16):

42.25. Durante a primeira fase da Operação “Boca Livre”, tanto o sr. Antônio Carlos Belini Amorim, quanto seus filhos, os Srs. Felipe Vaz Amorim e Bruno Vaz Amorim, foram presos cautelarmente (depois foram soltos em sede de habeas corpus). Os recortes colacionados à peça 75 demonstram que, à época, foi amplamente divulgado na imprensa que o casamento do Sr. Felipe Vaz Amorim, em luxuoso clube na praia de Jurerê Internacional, em Florianópolis/SC, teria sido custeado com recursos de projetos culturais aprovados com fundamento na Lei Rouanet.

42.26. O escândalo deu origem à Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar as irregularidades nas concessões de benefícios fiscais decorrentes da aplicação da Lei 8.313/1991 (CPI da Lei Rouanet), no âmbito da qual foi colhido, no dia 22/2/2017, o depoimento do sr. Felipe Vaz Amorim, o qual declarou que sua função nas empresas do “Grupo Bellini Cultural” era a de gerenciamento dos projetos culturais (peça 76, p. 136-141).

42.27. Portanto, existem diversos indícios de que a gerência, de fato, da empresa Amazon Books era exercida também pelo Sr. Felipe Vaz Amorim, e que este, inclusive, beneficiou-se do desvio de recursos públicos investigado pela Operação “Boca Livre”, haja vista a sua participação societária, à época das irregularidades, nas empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Amazon Books & Arts Ltda. e Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda.

11. Embora seja inconteste a participação de Felipe Vaz Amorim no esquema de desvio de recursos públicos montado pelos integrantes do grupo empresarial familiar (foi condenado pela Justiça Federal de São Paulo, em primeira instância, conforme indicado à peça 130, p. 9), a sua atuação na sociedade empresarial se afigura incipiente quando de seu ingresso na empresa, na condição de estagiário, em meados de 2005.

12. Há que se reconhecer que teve rápido aprendizado e desenvolvimento na organização, porquanto declaradamente exercia as funções de captador de recursos e de coordenador comercial apenas três anos depois de seu ingresso (peça 130, p. 8); porém, os acontecimentos posteriores não devem obnubilar a avaliação que se faz nos presentes autos.

13. Assim, em que pese a gravidade dos ilícitos cometidos por Felipe Vaz Amorim na gestão dos negócios do “Grupo Bellini Cultural”, não seria razoável excepcioná-lo da regra geral aplicável aos sócios minoritários, neste caso concreto, em razão das particularidades detectadas, sem prejuízo de que seja imputado em outros processos em trâmite no Tribunal (responsável foi correlacionado em mais de trinta processos de TCE - peça 35, p. 7), como bem ressaltou a unidade técnica (peça 130, p. 7):

5.21. Não pode a percepção sobre a gravidade dos fatos obtida em investigações ocorridas a partir de 2013 ou mesmo a impactante conjuntura do uso dos recursos públicos no casamento de Felipe, em 2016, levar, necessariamente, à conclusão que esse agente atuava de forma relevante na organização desde sempre. (g.n.)

4.8. Assim, o principal fundamento para que o MPTCU interpusesse este recurso não prevaleceu no processo original.

4.9. Por fim, o MPTCU anexa uma série de documentos (Acórdão n. 12.942/2020-TCU-2ª Câmara; denúncia oferecida pelo MPF; Relatório Final da CPI da Lei Roaunet; notícias publicadas à época sobre a Operação Boca Livre; instrução de mérito realizada no âmbito do TC 036.708/2018-6) pretendendo que falem por si só, dado que não se desincumbiu do ônus de elencar os elementos novos supervenientes que demonstrariam “a responsabilidade de Felipe Vaz Amorim pelo dano apurado neste processo”, nem as circunstâncias que justificariam excepcioná-lo da regra geral adotada por este Tribunal.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

5. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, III e 35, da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) informar ao MPTCU e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

É o relatório.